PARECER PRÉVIO - PP Nº 00446/2021 - Tribunal Pleno

Processo	**: 05623/20**
Município	**: Chapadão do Céu**
Órgão	**: Poder Executivo**
Assunto	**: Recurso Ordinário**
Objeto	**: Contas de Governo**
Período	**: Exercício de 2019**
Chefe de Governo	**: Rogerio Pianezzola**
CPF	**: 386.411.430-68**
Relator	**: Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz**
Representante do MPC	**: Regis Gonçalves Leite**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. 2019. DIVERGÊNCIA DE VALORES INFORMADOS NA LOA E EM MEIO ELETRÔNICO RESSALVADA. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
A juntada de documentos justificou as divergências e apontou que, mesmo nas unidades orçamentárias em que permaneceu diferença nos valores informados na LOA e em meio eletrônico, não houve empenhos superiores aos valores fixados pela lei e autorizações posteriores.

Vistos e relatados os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo senhor **Rogerio Pianezzola**, na condição de **Prefeito do Município de Chapadão do Céu** no exercício de 2019, visando à reforma das decisões

contidas no Parecer Prévio PP nº 00294/21 – Pleno e Acórdão AC nº 03182/21 – Pleno, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo e aplicou multas ao responsável, respectivamente.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide,** em sessão do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator:

1- conhecer do Recurso Ordinário e **dar-lhe provimento parcial**, em razão da ressalva da falha constante no item 1.1 do Parecer Prévio PP nº 00294/21 - Pleno, para

2- emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM AS RESSALVAS dos itens 1.1 e 2.1 do Parecer Prévio PP nº 00294/21 - Pleno das Contas de Governo de responsabilidade do senhor **Rogerio Pianezzola**, Prefeito do **Município de Chapadão do Céu** no exercício de 2019;

3- informar que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

4- enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Câmara Municipal, contendo o parecer prévio, para providências e julgamento, por força da

tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 27 de Outubro de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo	**: 05623/20**
Município	**: Chapadão do Céu**
Órgão	**: Poder Executivo**
Assunto	**: Recurso Ordinário**
Objeto	**: Contas de Governo**
Período	**: Exercício de 2019**
Chefe de Governo	**: Rogerio Pianezzola**
CPF	**: 386.411.430-68**
Relator	**: Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz**
Representante do MPC	**: Regis Gonçalves Leite**

I- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo senhor **Rogerio Pianezzola**, na condição de **Prefeito do Município de Chapadão do Céu** no exercício de 2019, visando à reforma das decisões contidas no Parecer Prévio PP nº 00294/21 – Pleno e Acórdão AC nº 03182/21 – Pleno, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo e aplicou multas ao responsável, respectivamente.

O presente recurso foi admitido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 1872/2021.

A Secretaria de Recursos, por meio do Certificado nº 339/2021, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, com emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas e manutenção das multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1468/2021, concordou com o posicionamento da Especializada.

Os autos foram encaminhados a este Relator para análise.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem:*

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

> (STF, RE-AgR 504.446, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.5.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso(arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).
>
> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, adotando a fundamentação *per relationem,* este Relator não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Recursos no Certificado nº 339/2021, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

(...)

2- DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE ITEM 1.1: Lei Orçamentária Anual - LOA (fls. 7-9, vol. 1) divergente das demais informações encaminhadas ao TCMGO, conforme demonstrado a seguir - valores em R$1,00 – (item 11.1 do Certificado):

Unidade Orçamentária	LOA	Autógrafo da LOA	Informações eletrônicas
SECRET. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	2.359.000,00	2.359.000,00	0,00
SECRET. DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	240.000,00	240.000,00	0,00
SECRET. MUNICIPAL DE CULTURA	595.000,00	595.000,00	430.000,00
SECRET. DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE	1.644.000,00	1.644.000,00	1.645.000,00
SECRET. DE AGRICULTURA, IND E COMERCIO	0,00	0,00	2.359.000,00
SECRET. DE CULTURA TURISMO E JUVENTUDE	0,00	0,00	405.000,00

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

> **Resposta:** Segue anexo, Lei Orçamentária Anual nº 1.336/2019 e anexo Quadro de Detalhamento da Despesa 2019.
>
> Informamos que os erros apontados são apenas erros formais, que não impedem o julgamento das contas em análise, se somarmos o valor apontado na LOA e Autógrafo da LOA que divergem das informações eletrônicas em R$ 1.000,00 (hum mil reais), onde constata-se um erro de digitação facilmente identificado na LOA.
>
> III – DESPESA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS – ADM. DIRETA, Unidade 02.19 – SECRET. DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE deveria constar R$ 1.645.000,00 contudo a somatória esta correta em R$ 36.994.000,00 e os anexos também estão corretos, erro esse que na própria LOA nas DESPESAS DISCRIMINADS POR FUNÇÕES, na função 27 – DESPORTO E LAZER com o valor correto R$ 1.645.000,00 portanto justifica-se assim a diferença apontada de R$ 1.000,00.
>
> Esclarecemos ainda, a divergência em nomenclatura da LOA na unidade 02.15 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, o mesmo valor foi identificado nas informações eletrônicas SECRET. DE AGRICULTURA, IND E COMERCIO, não necessitando de retransmissão para a correção apenas da nomenclatura apontada.
>
> A divergência da somatória e nomenclatura da LOA nas unidades (02.16 – SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO E 02.18 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA), coincidem com o mesmo valor somado identificado nas informações eletrônicas (SECRET. MUNICIPAL DE CULTURA E SECRET. DE CULTURA TURISMO E JUVENTUDE), diferenças essas de nomenclatura, não necessitando de retransmissão para correção apenas da nomenclatura apontada.
>
> Mas se para resolver as divergências apontadas necessitar a retransmissão do Orçamento Programa 2019, já solicitamos em apartado a retransmissão, mesmo justificado anteriormente.

ANÁLISE DO MÉRITO: Verifica-se que o recorrente solicitou via Ticket (Demanda nº 61698, de 31/08/2021) o reenvido de dados dos instrumentos de planejamento do exercício de 2019. Em resposta, foi informado ao interessado que em sede de recurso é vedado o reenvio de dados,

conforme Instrução Normativa nº 08/15 (art. 18, § 5º do art. 18 da IN nº 008/2015), *in verbis*:

> § 5º É vedado o reenvio de dados em grau de recursos, devendo a retificação de dados ser efetuada por meio dos procedimentos contábeis usuais, mantendo preservado o histórico dos lançamentos contábeis originais, sob pena de infringência aos princípios e normas contábeis.

Ainda foi informado ao interessado que eventual retificação das informações contábeis prestadas deve pautar-se por fundamentação técnica adequada e apresentação de documentos hábeis necessários à comprovação da regularidade da escrituração contábil, a fim de afastar eventuais inconsistências de informações enviadas eletronicamente.

No caso em análise verifica-se que o recorrente anexou aos autos (fls. 3 a 16, vol. 1 – Fase 3) cópia da Lei nº 1336, de 6 de fevereiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Chapadão do Céu, para o exercício financeiro de 2019 e do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD de 2019.

Após análise, verifica-se que os valores das Unidades Orçamentárias informados na Lei Orçamentária Anual – LOA, no autógrafo da LOA e no QDD apresentados em meio físico (fls. 54 a 56, vol. 1 – Fase 1 e fls. 3 a 16, vol. 1 – Fase 3) são coincidentes, no entanto, divergem das informações encaminhadas por meio eletrônico ao TCMGO (fl. 447, vol.3 – Fase 1), conforme quadro abaixo:

Unidade Orçamentária	LOA	Autógrafo da LOA	Informações eletrônicas
SECRET. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	2.359.000,00	2.359.000,00	0,00
SECRET. DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	240.000,00	240.000,00	0,00
SECRET. MUNICIPAL DE CULTURA	595.000,00	595.000,00	430.000,00
SECRET. DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE	1.644.000,00	1.644.000,00	1.645.000,00
SECRET. DE AGRICULTURA, IND E COMERCIO	0,00	0,00	2.359.000,00
SECRET. DE CULTURA TURISMO E JUVENTUDE	0,00	0,00	405.000,00

Verifica-se também que procede a alegação do recorrente de que o valor de R$ 2.359.000,00 informado na unidade orçamentária da “SECRET. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE” da LOA é o mesmo das informações eletrônicas da “SECRET. DE AGRICULTURA, IND E COMERCIO”. Assim, embora divergente a nomenclatura da unidade orçamentária, informada na LOA e na enviada eletronicamente, é possível inferir erro formal, que não maculou a execução orçamentária do exercício de 2019, razão pela qual a referida divergência poderá ser ressalvada.

Quanto as unidades orçamentárias da “SECRET. DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO”, no valor de R$ 240.000,00, informado na LOA e da “SECRET. DE CULTURA TURISMO E JUVENTUDE”, no valor de R$ 405.000,00, informado por meio eletrônico, verifica-se que tanto a nomenclatura quanto os valores são divergentes. Todavia, em consulta aos dados armazenados no Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) verifica-se que a movimentação da unidade orçamentária da “SECRET. DE CULTURA TURISMO E JUVENTUDE” portou-se dentro do limite fixado na LOA para a unidade da “SECRET. DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO”, conforme demonstrado abaixo:

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Controle de Saldo Orçamentário - Sintético

Critérios Usados:
Município: CHAPADAO CEU; Órgão: PODER EXECUTIVO; Mostrar: Loa com Suplementação - Créd. Extraordinário - Créd. Especial; Unidade: SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO; Datas entre: 01/01/2019 e 31/12/2019;

Município: CHAPADAO CEU

Tipo de Alteração

0 - Loa com Suplementação

Órgão: PODER EXECUTIVO

Und. Orçam: 16 - SECRETARIA DE CULTURA TURISMO E JUVENTUDE

Dotação	Descrição Detalhada da Ação								
Valor Autorizado	Suplementações Efetivadas	Transposição de Recursos	Anulações Parciais/Totais	Anulação para Realocação	Empenhos Realizados	Empenhos Anulados	Limitações de Empenho	Reversão de Limite de Empenho	Saldo Orçamentário
15.452.0021.1.153 AQUISIÇÃO DE UM ESPARGIDOR									
165.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	165.000,00
22.122.1037.1.135 IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL									
100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.122.1037.2.217 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO									
140.000,00	38.590,00	0,00	107.976,00	0,00	70.614,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot. Und.: **405.000,00**	**38.590,00**	**0,00**	**207.976,00**	**0,00**	**70.614,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**165.000,00**
Tot. Org.: **405.000,00**	**38.590,00**	**0,00**	**207.976,00**	**0,00**	**70.614,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**165.000,00**
Tot. Tipo 0: **405.000,00**	**38.590,00**	**0,00**	**207.976,00**	**0,00**	**70.614,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**165.000,00**
Tot. Mun.: **405.000,00**	**38.590,00**	**0,00**	**207.976,00**	**0,00**	**70.614,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**165.000,00**

Total do Município: (Tipos: 0 - Loa com Suplementação; 1 - Créditos Extraordinários; 2 - Créditos Especiais):

Assim, embora os valores e a nomenclatura das unidades orçamentárias da “SECRET. DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO” (LOA) e da “SECRET. DE CULTURA TURISMO E JUVENTUDE” (meio eletrônico) estejam divergentes, a referida irregularidade poderá ser ressalvada, visto que os empenhos realizados no exercício de 2019, na unidade orçamentária da “SECRET. DE CULTURA TURISMO E JUVENTUDE” observaram os limites fixados na LOA na unidade da “SECRET. DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO”.

Da mesma forma, verifica-se que de acordo com as informações eletrônicas, as respectivas despesas realizadas nas unidades orçamentárias da “SECRET. MUNICIPAL DE CULTURA” e da “SECRET. DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE” observaram os limites fixados na LOA e demais autorizações posteriores (Suplementações de Créditos), conforme relatório de Controle de Saldos Orçamentários, extraído do SICOM, transcritos abaixo:

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Controle de Saldo Orçamentário - Sintético

Critérios Usados:
Município: CHAPADAO CEU; Órgão: PODER EXECUTIVO; Mostrar: Loa com Suplementação - Créd. Extraordinário - Créd. Especial; Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA; Datas entre: 01/01/2019 e 31/12/2019;

Município: CHAPADAO CEU

Tipo de Alteração

0 - Loa com Suplementação

Órgão: PODER EXECUTIVO

Und. Orçam: 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Dotação / Descrição Detalhada da Ação	Valor Autorizado	Suplementações Efetivadas	Transposição de Recursos	Anulações Parciais/Totais	Anulação para Realocação	Empenhos Realizados	Empenhos Anulados	Limitações de Empenho	Reversão de Limite de Empenho	Saldo Orçamentário
13.392.1042.2.207 REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO	20.000,00	218.102,97	0,00	9.784,10	0,00	228.318,87	0,00	0,00	0,00	0,00
13.392.1042.2.247 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA	410.000,00	206.296,58	0,00	97.849,50	0,00	547.572,37	120.495,13	0,00	0,00	91.369,84
Tot. Und.:	**430.000,00**	**424.399,55**	**0,00**	**107.633,60**	**0,00**	**775.891,24**	**120.495,13**	**0,00**	**0,00**	**91.369,84**
Tot. Org.:	**430.000,00**	**424.399,55**	**0,00**	**107.633,60**	**0,00**	**775.891,24**	**120.495,13**	**0,00**	**0,00**	**91.369,84**
Tot. Tipo 0:	**430.000,00**	**424.399,55**	**0,00**	**107.633,60**	**0,00**	**775.891,24**	**120.495,13**	**0,00**	**0,00**	**91.369,84**
Tot. Mun.:	**430.000,00**	**424.399,55**	**0,00**	**107.633,60**	**0,00**	**775.891,24**	**120.495,13**	**0,00**	**0,00**	**91.369,84**

Total do Município: (Tipos: 0 - Loa com Suplementação; 1 - Créditos Extraordinários; 2 - Créditos Especiais):

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Controle de Saldo Orçamentário - Sintético

Critérios Usados:
Município: CHAPADAO CEU; Órgão: PODER EXECUTIVO; Mostrar: Loa com Suplementação - Créd. Extraordinário - Créd. Especial; Unidade: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE; Datas entre: 01/01/2019 e 31/12/2019;

Município: CHAPADAO CEU

Tipo de Alteração

0 - Loa com Suplementação

Órgão: PODER EXECUTIVO

Und. Orçam: 19 - SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE

Dotação / Descrição Detalhada da Ação	Valor Autorizado	Suplementações Efetivadas	Transposição de Recursos	Anulações Parciais/Totais	Anulação para Realocação	Empenhos Realizados	Empenhos Anulados	Limitações de Empenho	Reversão de Limite de Empenho	Saldo Orçamentário
27.695.1027.2.207 REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO	231.000,00	14.650,00	0,00	123.500,00	0,00	32.150,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
27.812.1043.1.151 CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL E QUADRA DE AREIA NO BAIRRO ACALANTO	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
27.812.1043.1.152 CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO/FECHAMENTO DO CENTRO POLIESPORTIVO	149.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	149.000,00
27.813.1026.2.117 MANUTENÇÃO DO CENTRO POLIESPORTIVO	350.000,00	112.579,80	0,00	142.352,76	0,00	321.227,04	76.210,00	0,00	0,00	75.210,00
27.813.1043.2.246 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE	715.000,00	644.147,98	0,00	158.577,20	0,00	1.200.570,78	31.990,46	0,00	0,00	31.990,46
Tot. Und.:	**1.645.000,00**	**771.377,78**	**0,00**	**424.429,96**	**0,00**	**1.553.947,82**	**108.200,46**	**0,00**	**0,00**	**546.200,46**
Tot. Org.:	**1.645.000,00**	**771.377,78**	**0,00**	**424.429,96**	**0,00**	**1.553.947,82**	**108.200,46**	**0,00**	**0,00**	**546.200,46**
Tot. Tipo 0:	**1.645.000,00**	**771.377,78**	**0,00**	**424.429,96**	**0,00**	**1.553.947,82**	**108.200,46**	**0,00**	**0,00**	**546.200,46**
Tot. Mun.:	**1.645.000,00**	**771.377,78**	**0,00**	**424.429,96**	**0,00**	**1.553.947,82**	**108.200,46**	**0,00**	**0,00**	**546.200,46**

Total do Município: (Tipos: 0 - Loa com Suplementação; 1 - Créditos Extraordinários; 2 - Créditos Especiais):

Assim, embora divergentes os valores das unidades orçamentárias da “SECRET. MUNICIPAL DE CULTURA” e da “SECRET. DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE” informado na LOA e em meio eletrônico, verifica-se que os empenhos realizados no exercício de 2019 nas referidas unidades orçamentárias observaram os limites fixados na LOA e demais autorizações posteriores (Suplementações de Créditos).

AOM

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em análise seja **RESSALVADA**, visto que as divergências apontadas foram devidamente justificadas e comprovadas por meio de documentos hábeis (LOA, autógrafo da LOA e QDD - fls. 54 a 56, vol. 1 – Fase 1 e fls. 3 a 16, vol. 1 – Fase 3).

3- DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS RESSALVAS

2.1. O Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado (fls. 1-428, vol. 3) não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCMGO n. 008/2015, notadamente, o estado de conservação dos bens imóveis inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

Análise do mérito do Certificado nº 163/2021 (Fase 1), *in verbis*:

> **Análise do Mérito:** O Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado (fls. 01 a 428, vol.3) não evidenciam por completo as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº008/2015, notadamente, o estado de conservação dos **bens imóveis** inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. **Falha não sanada.** Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **a referida falha será ressalvada** na presente prestação de contas.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Não houve manifestação por parte do recorrente quanto a ressalva apontada no item 2.1.

ANÁLISE DO MÉRITO: Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do recorrente **mantém-se** inalterada a ressalva apontada no item 2.1 do Acórdão recorrido.

4- DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

MULTA 1: R$987,07, aplicada em desfavor do Sr. Rogério Pianezzola, Chefe de

Governo do Município de Chapadão do Céu no exercício de 2019, na forma abaixo:

Responsável	ROGERIO PIANEZZOLA
CPF	386.411.430-68
Conduta	1) Apresentar a Lei Orçamentária Anual - LOA com informações relativas a valores fixados para as unidades orçamentárias divergentes daquelas enviadas por meio eletrônico. (item 1.1). 2) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa n° 08/15-TCMGO e Lei n° 4320/64. (item 2.1).
Período da Conduta	1) 15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral). 2) 15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	1) A exibição de Lei Orçamentária Anual que contém discrepância de informações referentes aos valores estabelecidos para as unidades orçamentárias com aquelas remetidas ao TCMGO por meio eletrônico, ocasionou obstáculo à verificação da adequação da LOA com as normas e legislações que regem a matéria. 2) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação do estado de conservação dos **bens imóveis** inventariados e/ou informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN n° 08/15 bem assim da Lei n°4320/64.
Culpabilidade	1) Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal a Lei Orçamentária Anual incluindo os mesmos valores fixados para as unidades orçamentárias que foram encaminhados pela via eletrônica, em vez de ter exibido LOA dissonante dos dados/valores transmitidos de maneira eletrônica. 2) Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa n° 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa n° 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei n° 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Dispositivo legal ou normativo violado: Art.15-A, da IN TCM n°08/15 c/c Art. 2º da IN TCM n° 09/15 e Art.1° da IN TCM n° 10/15; Multa aplicável: de 1% a 25% de R$ 12.338,35; Base legal para imputação de multa: art. 47-A, XIV da LO TCM. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	**1) Aplicação de multa no valor de R$370,15** (trezentos e setenta reais e quinze centavos) correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, XIV da LOTCM (alterado pela Resolução Administrativa n° 00119/19). **2) Aplicação de multa no valor de R$616,92** (seiscentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), correspondente a 5,0% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. **Totalizando as multas em R$987,07 (novecentos e oitenta e sete reais e sete centavos).**

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

> Os motivos ensejadores da aplicação da multa em desfavor do Prefeito Municipal não merecem prosperar, se já ressalvados não há motivos para aplicação das multas, tendo em vista que todos os Relatórios Solicitados foram atendidos em diligência tempestivamente, deve-se respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa.
>
> É a flexibilização da norma aplicável para não resultar em injustiça, ou criação e aplicação pelo juiz de nova norma específica para caso concreto específico.

ANÁLISE DO MÉRITO: Em que pese a alegação do recorrente de que teria sanado as irregularidades que motivaram a aplicação da multa, verifica-se que conforme análise contida neste documento, as irregularidades descritas no quadro acima que implicaram na aplicação de multa (itens 1.1 e 2.1) não foram de fato sanadas pelo responsável.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, por critérios de isonomia e segurança jurídica, haverá a incidência da referida penalidade, em percentual previsto em lei, a todos os jurisdicionados que incorrerem nas irregularidades elencadas no quadro de multa acima.

Do exposto, esta Especializada sugere que a multa aplicada seja **MANTIDA**.

5- CONCLUSÃO

IRREGULARIDADE	**RESSALVADA**	**Item 1.1**
RESSALVA	**MANTIDA**	**Item 2.1**
MULTA	**MANTIDA**	**Multa 1: R$987,07**

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas os Municípios, sugere:

1 – dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário, em razão da ressalva da irregularidade descrita no itens 1.1;

2 – manifestar o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de 2019, de responsabilidade do Sr. Rogério Pianezzola, Chefe de Governo do Município de Chapadão do Céu no exercício de 2019, em razão das ressalvas descritas nos itens **1.1 e 2.1**;

3 – manter a **MULTA 1 (R$987,07)** aplicada em desfavor do Sr. Sr. Rogério Pianezzola, Chefe de Governo do Município de Chapadão do Céu no exercício de 2019, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

4 – manter as recomendações, os alertas e as demais observações contidas no

Acórdão recorrido.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

III- DISPOSITIVO

Destacamos que, considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Com amparo nas fundamentações acima, este Relator concorda com o posicionamento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas.

III.a- Parecer Prévio

Conclusão meritória do Parecer Prévio:

Pelo exposto, manifestamos por

1- conhecer do Recurso Ordinário e **dar-lhe provimento parcial**, em razão da ressalva da falha constante no item 1.1 do Parecer Prévio PP nº 00294/21 - Pleno, para

2- emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM AS RESSALVAS dos itens 1.1 e 2.1 do Parecer Prévio PP nº 00294/21 - Pleno das Contas de Governo de responsabilidade do senhor **Rogerio Pianezzola**, Prefeito do **Município de Chapadão do Céu** no exercício de 2019.

III.b- Acórdão

Conclusão meritória do Acórdão:

Ademais, manifestamos por

1- conhecer do Recurso Ordinário e **dar-lhe provimento parcial**, em razão da ressalva da falha constante no item 1.1 do Parecer Prévio PP nº 00294/21 - Pleno, para

2- MANTER AS MULTAS 1 e 2 aplicadas em desfavor do senhor *Rogerio Pianezzola* nos valores de R$ 370,15 e R$ 616,92, respectivamente.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, propomos ao Pleno deste Tribunal que adote a minuta de Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submetemos à sua deliberação.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Primeira Região, em Goiânia, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator

AOM